



## PARECER JURÍDICO

**PREGÃO PRESENCIAL – Nº 024/2018— PMI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2018-GAB/PMI**

**Assunto:** Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, destinado a selecionar empresas para o fornecimento de eletrônicos e eletrodomésticos para suprir as necessidades administrativas da Prefeitura e de seus órgãos.

### DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço por Item, destinado a selecionar empresas para o fornecimento de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos para suprir as necessidades administrativas da Prefeitura e de seus órgãos, nos termos do termo de referência e demais informações constantes do processo administrativo nº. 124/2018.

Cumprido observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da aquisição equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos. Consta termo de referência com as suas especificações mínimas dos bens a serem adquiridos, planilha com cotação/pesquisa de preços e, ainda, e ao final requer instauração do processo licitatório para as pretendidas aquisições.

Após decisão da autoridade administrativa competente de fazer as aquisições e das providências adotadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em relação à elaboração do Edital e da minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

É o relatório.

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Assessoria Jurídica**

---

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e minuta de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico constitui ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo.

Desse modo, a Administração Pública, ao necessitar executar algum tipo de serviço ou fazer aquisições de quaisquer bens deve instaurar processo de licitação, que é o instrumento de que dispõe à Administração Pública para fazer as escolhas de seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo, para tanto, usar critérios objetivos e, assim, fazer a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No caso em exame, a modalidade de licitação escolhida pela Administração Municipal foi o pregão, do tipo presencial, que é uma modalidade destinada à escolha de empresas aptas a fornecer bens e/ou prestar de serviços de natureza comum, independentemente do valor estimado para a contratação. A licitação na modalidade pregão tem por característica ser um procedimento um pouco mais simplificado e célere, o que possibilita maior agilidade aos órgãos da administração pública nas aquisições de bens e nas contratações de serviços para atender as suas necessidades, sem, no entanto, perder as condições de igualdade entre as pessoas que queiram contratar com o Poder Público.

No que se refere aos bens e serviços de natureza comuns, o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, define bens e serviços comuns, para os efeitos dessa modalidade de licitação, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Assessoria Jurídica**

---

Para melhor alcançar os objetivos pretendidos que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com garantia ao tratamento isonômico entre os interessados, faz se necessário que o termo de referência apresente uma adequada e clara descrição do objeto, de modo que o licitante ao analisar o edital possa saber, exatamente, qual é a necessidade do poder Público e, assim, elaborar a sua proposta. Uma eventual deficiência na descrição do objeto a ser licitado poderá acarretar a formulação de propostas deficientes pelos licitantes, eis que não conhecem de forma precisa a pretensão do poder público. Conseqüentemente, apresenta proposta defeituosa e termina por gerar uma contratação deficiente e fadada ao insucesso.

Para evitar que o interesse público venha a ser frustrado com uma licitação deficiente, nos adverte Adilson Abreu Dallari que:

*“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subseqüentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta<sup>1</sup>”.*

É por esse motivo que o objeto do edital deve estar bem caracterizado e descrito de forma bastante clara, a fim de assegurar que o resultado obtido, por meio da licitação, atenda aos anseios, às expectativas e às necessidades da Administração Pública e do interesse público de um modo geral.

Cumprido esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, momento em que deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens ou lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, tendo por consequência, um aumento da competitividade, e, pressupõe-se a viabilização de melhores propostas.

Verificando a minuta do edital, entende-se que todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, foram observadas, tendo em consideração que as propostas devem ser apresentadas individualmente por item, como bem recomenda o Tribunal de Contas da União-TCU, que tem entendido que, sempre que possível, a licitação na modalidade pregão, seja procedida por itens, exceto quando tal escolha culminar na elevação dos custos global da contratação, afetar a

---

<sup>1</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo – 2006. p. 112.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Assessoria Jurídica**

---

integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo.

Desse modo, feita a análise dos termos do ato convocatório, em que se verificou que estão presentes as informações e regras necessárias à realização da licitação e foi redigido de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 4º da lei nº 10.520/2002, visto que os bens objeto desta licitação foram descritos no termos de referência, havendo demonstração da disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrente da presente licitação.

Quanto aos anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém as descrições claras e suficiente dos bens, estando apto a fornecer as informações necessárias e suficientes ao proponente para que possa oferecer a proposta de que a Administração Pública necessita.

Desse modo, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93. Assim, a minuta do Edital, atende as exigências legais previstas nas normas acima referidas, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas).

Da mesma forma, a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destinam.

## **2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos favoravelmente à continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contados a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

É o parecer S.M.J

Igarapé-Açu/PA, 19 de setembro de 2018.

Oliviomar Sousa Barros  
OAB/PA 6879